



PROCESSO TC 22306/19

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria José de Oliveira Borba

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Cumprimento de decisão. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00422/22

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Maria José de Oliveira Borba.

2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos.

2.3. Matrícula: 08.598-7.

2.4. Lotação: Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 573/2019):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga – Presidente do(a) IPM.

3.3. Data do ato: 25 de outubro de 2019.

3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial de João Pessoa, de 20 a 26 de outubro de 2019.

3.5. Valor: R\$998,00.



PROCESSO TC 22306/19

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 104/109), a Auditoria constatou as ausências de:

- a) Fichas financeiras referentes aos anos de 1988 a 1991;*
- b) Ato de provimento da ex-servidora no cargo de auxiliar de administração, ocorrido em 21/08/1992, conforme informação da ficha funcional (fl. 10), cargo em que se deu a aposentadoria;*
- c) Legislação que assegure a incorporação do Abono de Permanência aos proventos da servidora na inatividade;*
- d) Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS relativo ao tempo de vínculo da servidora com o RGPS, ou informação que demonstre se a beneficiária já obteve benefício no INSS com utilização de tempo de serviço público, caso em que seria vedada nova utilização do mesmo período.*

Notificado, o Gestor solicitou e obteve prorrogação de prazo, mas não apresentou defesa (fls. 116/119).

O Ministério Público de Contas (fls. 126/128), através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela assinatura de prazo, por meio de Resolução, para que se fosse trazida aos autos a documentação reclamada pela Auditoria, viabilizando, assim, uma melhor instrução do feito.

Através da Resolução Processual RC2 - TC 00112/20 (fls. 129/132), foi assinado prazo para a apresentação da documentação requerida.

Às fls. 143/160, o Gestor ofertou defesa, parcialmente acatada pelo Órgão de instrução (fls. 166/173), **restando não atendida a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição** emitida pelo INSS, do período em que a requerente contribuiu para o RGPS.

O Ministério Público de Contas (fls. 176/180), através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, sugeriu a concessão do respectivo registro do ato aposentatório:

*“Ante o exposto, opina esta Representante Ministerial pela **legalidade** do ato de aposentadoria em apreço e **concessão** do respectivo registro, **sem prejuízo da adoção das providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS).**”*

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



PROCESSO TC 22306/19

VOTO DO RELATOR

Cabe sublinhar o parecer do Ministério Público de Contas como razões para decidir (fls. 179/180):

“Destarte, referida alteração confirmou a necessidade de emissão de certidão de tempo e contribuição pelo Instituto Nacional da Seguridade, mesmo no caso de previsão legal de averbação automática, para fins de compensação previdenciária.

Entretanto, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS para fins de comprovação de tempo de contribuição cumprido com vínculo ao RGPS é exigida somente para os casos cujas averbações se deem após 18/01/2019.

Observa-se, portanto, que a nova disciplina legal acerca da averbação do tempo de contribuição cumprido em RGPS (INSS) e o impacto nos requisitos para concessão de aposentadoria não é aplicável ao caso em exame, pois o tempo que deveria constar na CTC ausente (objeto de averbação automática) é anterior à vigência da MP 871/19.

Assim, à luz do exposto, e dada à inexistência de questionamentos acerca da comprovação do vínculo funcional do servidor com o município de João Pessoa, no período em que se requer a mencionada certidão de contribuição, é o caso de se conceder registro ao ato aposentatório em apreço.

*Ante o exposto, opina esta Representante Ministerial pela **legalidade** do ato de aposentadoria em apreço e **concessão** do respectivo registro, **sem prejuízo da adoção das providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS).**”*

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela: **I) DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC2 - TC 00112/20; e **II) LEGALIDADE** do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela **CONCESSÃO** do respectivo registro.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 22306/19***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 22306/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR O CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC2 - TC 00112/20; e **II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BORBA, matrícula 08.598-7, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado(a) no(a) Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 573/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 97 e 99).

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 08 de março de 2022.

Assinado 8 de Março de 2022 às 19:06



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Março de 2022 às 09:49



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO